



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.460 - PI (2018/0170366-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CUSTODE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem e a saúde públicas.

2. No caso, a considerável quantidade de drogas apreendidas, somada à variedade, à natureza altamente deletéria de duas delas (cocaína e crack) e às circunstâncias da apreensão - na residência do recorrente, considerada como ponto de venda de drogas, juntamente com outros petrechos utilizados no preparo e acondicionamento dos estupefacientes, como balança de precisão e rolo de plástico filme -, são fatores que revelam maior envolvimento do ora recorrente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.460 - PI (2018/0170366-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CUSTODE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS CUSTODE DA SILVA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem visada no HC n. 0701579-37.2018.8.18.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da sua custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito em tese cometido, malferindo ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que o recolhimento antecipado ao cárcere seria medida desproporcional frente a eventual condenação, tendo em vista a possibilidade de imposição de regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva imposta, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas à prisão.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.460 - PI (2018/0170366-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos **colacionados nos autos**, infere-se que o ora recorrente foi preso em flagrante no dia **4/5/2018**, convertida a prisão em preventiva em **5/5/2018**, porque teria sido surpreendido guardando em sua residência 26 (vinte e seis) trouxinhas de crack, 16 (dezesesseis) trouxinhas de maconha, 1 (um) tablete de cocaína, 1 (um) tablete de maconha, além de uma balança de precisão, um rolo de plástico filme, a quantia de R\$ 113,20 (cento e treze e vinte centavos) em dinheiro trocado, dois relógios e três celulares.

Quanto aos fatos, extrai-se do decreto construtivo:

*"Através de ofício dirigido a este Juízo, a autoridade policial comunicou a **prisão em flagrante de Francisco das Chagas Custó de da Silva**, qualificada (sic) nos autos, prisão essa ocorrida em **04.05.2018** às 09h30min. Foi encaminhado, juntamente com o expediente, o auto de prisão em flagrante. Conforme o mesmo, o conduzido foi detido em estado de flagrância. Pelos documentos juntados, o preso foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais. Os fatos se tipificam no crime do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006.*

*Consoante narra a Autoridade Policial que recebeu uma denúncia anônima via ligação telefônica, noticiando que na residência do autuado era um ponto de venda de drogas, e que **as drogas eram guardadas em cima da geladeira**.*

*Ainda de acordo com a narrativa da Autoridade Policial, com autorização do investigado adentrou sua residência e encontrou, **balança de precisão, uma rolo de plástico filme, vinte e seis trouxinhas de crack, dezesseis trouxinhas de maconha, um tablete de cocaína, um tablete de maconha, a quantia de R\$ 113,20 (cento e treze e vinte centavos) em dinheiro trocado, dois relógios e três celulares**" (e-STJ fl.57, grifou-se).*

Verifica-se que o Juízo singular, em **5/5/2018**, acolhendo representação da autoridade policial, converteu o flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, destacando que *"as circunstâncias que envolveram a conduta do investigado não laboram em seu favor, pois, **a quantidade** da substância tóxica consigo encontrada, caracteriza a traficância que demonstra a gravidade do delito",*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"apesar dele não apresentar antecedentes criminais" (e-STJ fl. 58, grifou-se).

O Togado de piso ressaltou ainda que *"há necessidade da custódia cautelar pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado é conhecido da maior parte das testemunhas e sua liberdade poderá aterrorizar a comunidade, com potencial prejuízo à instrução processual"* (e-STJ fl.58).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal estadual, consignando, preliminarmente, que *"vige no ordenamento pátrio o entendimento de que a prisão processual está intimamente ligada à idéia de necessidade, ou seja, só ocorrerá quando restar evidenciado que a custódia cautelar se mostra necessária, processualmente falando, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"* (e-STJ fl.29).

Em seguida, o Colegiado local denegou a ordem pleiteada, ratificando a decisão primeva, que se encontra *"satisfatoriamente fundamentada, destacando-se a **variedade de droga apreendida**, assim como por tratar-se de crime que de forma sistemática, vem ameaçado a segurança pública e a integridade física e psíquica da população, sendo imprescindível que o Poder Judiciário imprima uma postura mais firme e rigorosa para censurar esta modalidade de delito que motiva a prática de muitos outros"* (e-STJ fl.30).

E continuando, asseverou a Corte de origem que, *"embora a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não devemos esquecer que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso concreto"* (e-STJ fl.30), concluindo pela inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão.

Mister registrar, oportunamente, que em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se o recebimento da exordial acusatória em 7/6/2018.

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista principalmente **a quantidade das drogas apreendidas em poder do recorrente.**

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso, foram encontrados com o acusado **26 (vinte e seis) trouxinhas de crack, 16 (dezesesseis) trouxinhas de maconha, 1 (um) tablete de cocaína e 1 (um) tablete de maconha**, quantidade esta que, somada à variedade, à natureza altamente deletéria de duas delas (cocaína e crack) e às circunstâncias da apreensão - **na residência do recorrente, considerada como ponto de venda de drogas, juntamente com outros petrechos utilizados no preparo e acondicionamento dos estupefacientes, como balança de precisão e rolo de plástico filme** -, são fatores que revelam maior envolvimento do ora recorrente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Por oportuno, observa-se que foram solicitadas informações ao Juízo primevo acerca do peso das drogas apreendidas, obtendo-se resposta no sentido da inexistência de tais informes nos autos, em razão da ausência de balança de precisão na Delegacia local, razão pela qual a pesagem está a cargo do Instituto de Criminalística daquele Estado, localizado na Capital, que ainda não se pronunciou sobre o caso.

Patenteadas, assim, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade e variedade de drogas capturadas seriam aptas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Sobre o tema, preconiza este Superior Tribunal de Justiça que “a *quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva*” (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017), com supedâneo na salvaguarda da ordem pública, ex vi do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, leciona a doutrina que a prisão preventiva, quando fundada na “*garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. 3 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 547), substratos estes constatados pelas instâncias inaugurais e confirmados perante esta Corte Superior de Justiça.

Em casos análogos, sob a jurisdição deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **No caso dos autos, na residência do recorrente foram apreendidos [...] 60,2 gramas de haxixe, 44, 1 gramas de maconha, além de materiais para o embalo e a comercialização de entorpecentes. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte.**

[...]

(RHC 79.390/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando, na companhia de corréus, elevada quantidade de substância entorpecente [...] maconha com 491g, [...] 1 pino de cocaína e 1 porção de haxixe).** Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

(HC 379.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017, grifou-se)

Destarte, demonstrado na origem o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva alhures, verifica-se que tal medida extrema encontra-se devidamente fundamentada, na forma dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, e em alinhio à jurisprudência firmada por esta Corte Superior sobre a matéria.

Ressalta-se ainda que, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "*inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública*" (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Por fim, não se pode dizer que a medida extrema é desproporcional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas.

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0170366-5

RHC 100.460 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000166-23.2018.8.18.0067 00001662320188180067 07015793720188180000
1662320188180067 7015793720188180000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CUSTODE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.